



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.000019/2007-07
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.186 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARIA CRISTINA FERREIRA PINTO D AVILA LINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta junte ao presente processo todas as DIRF e DIMOB emitidas em nome da contribuinte para o exercício 2005, ano calendário 2004.

Posteriormente, a recorrente deverá ser cientificada da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 28/30), onde se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior – Dimob e Derc.

A contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 08, 12). Inconformada, apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 55/58):

Cientificada da rejeição da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL)- IRPF , em 08112/2006 (fl. 44), a Interessada apresentou impugnação, em 0310112007 (fl. 01), trazendo, em síntese, a mesma alegação trazida junto com a SRL, acima descrita, ou seja, erro no preenchimento no campo da Declaração de Ajuste Anual relativo a Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo titular. Segundo a Solicitante, o valor erroneamente informado, de R\$ 10.041,00, como sendo recebido de

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.186 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11618.000019/2007-07

pessoa jurídica, seria de R\$ 15.439,50, pagos por pessoas físicas. Daí porque reconhece, apenas, como omissão de receita o valor de R\$ 5.398,50 (R\$ 15.439,50 - R\$ 10.041,00), e não o valor considerado na Notificação de R\$ 15.439,50. A Impugnante colaciona documentos aos autos.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTOS.

Na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física devem ser incluídas todas as fontes pagadoras da mesma.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 15/04/2010 (e-fls. 61), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 12/05/2010 (e-fls. 62/63) reiterando os argumentos de sua Impugnação e informando que o imposto referente ao valor não contestado já se encontra devidamente recolhido.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai sobre a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas no valor total de R\$ 15.439,50, conforme consignado em Dimob pela Administradora de Imóveis (e-fls. 09).

A recorrente contesta parcialmente o lançamento alegando que o montante de R\$ 10.041,00 foi informado equivocadamente em sua Declaração de Ajuste Anual como rendimentos recebidos de pessoa jurídica (e-fls. 29).

Em vista do erro de preenchimento apontado, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem junte ao presente processo todas as DIRF e DIMOB emitidas em nome da contribuinte para o exercício 2005, ano calendário 2004.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll